

Para v. exc. vèr, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de
Abril de mil oitocentos e oitenta e dous.

O official-maior, servindo de secretario,
Benedicto Antonio Coelho Netto.

N. 45

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam concedidos quatro mezes de licença, com todos seus vencimentos, ao empregado da mesa de rendas da cidade de Santos José Candido da Costa.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo quatro mezes de licença, com todos seus vencimentos, ao empregado da mesa de rendas da cidade de Santos José Candido da Costa, como acima se declara

Para v. exc. vèr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e dous.

O official-maior, servindo de secretario,
Benedicto Antonio Coelho Netto.

N. 45 A

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. O presidente da provincia é autorizado a approvar os estatutos das associações religiosas acatholicas, desde que em nada se opponham ás leis.

§ 1.º Estes estatutos serão equiparados aos compromissos das irmandades catholicas para o pagamento de impostos provinciaes.

§ 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

